



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 57 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11.10.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 636/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200510908
RECORRENTE: VALDIR CHAVIER DE PAULO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

Eridan

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM
NOTA FISCAL INIDÔNEA. AS DECLARAÇÕES
NÃO GUARDAM COMPATIBILIDADE COM A
OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA.**

Mercadoria destinada à pessoa física. No endereço de entrega da mercadoria foi constatada, após diligência *in loco*, a inexistência de estabelecimento que justificasse a operação realizada. Confirmação da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Rejeitada por maioria de votos a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo suscitada em grau de recurso. Decisão amparada no art. 131, III e art. 21, III do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **voto de desempate** da Presidência.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto ao endereço do destinatário – pessoa física, pois fora constatado, após diligência *in loco*, que nada consta no referido endereço que justifique a efetiva entrega da mercadoria.

Para instruir o processo foram acostados os seguintes documentos:

- Notas Fiscais nºs. 421467, 421468, 421469, 421470, 421471, 421472 e 421473
- CGM nº 46/2006
- Cópias dos documentos do condutor e do veículo

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada pelo autuado sob os seguintes argumentos:

- não é ilegal o transporte de mercadoria quando devidamente acobertado por documento fiscal;
- o transportador autônomo não pode ser responsabilizado pela infração, pois não há um vínculo entre o mesmo e o fato gerador, como também não é o proprietário da mercadoria;
- é inadmissível o lançamento do ICMS, pois a nota fiscal continha o destaque do mesmo;
- o valor real da mercadoria é aquele constante do documento fiscal, não cabendo o arbitramento;
- não houve fraude ou dolo por parte do contribuinte.

O julgador singular decidiu pela **Procedência** do feito fundamentado na constatação através de diligência feita no endereço indicado no documento fiscal que não existia estabelecimento que justificasse a operação descrita no mesmo. Ressalta que a responsabilidade do transportador refere-se também aos casos de nota fiscal inidônea, conforme o disposto no art. 21, II, "c", como também o do inciso III, todos do RICMS. Considerando a inidoneidade do documento fiscal conforme o art. 131, III do Decreto 24.569/97, o julgador confirma a aplicação da penalidade do art. 123, III, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inconformada com o decisório singular a empresa recorre da decisão nos seguintes termos:

- argúi a nulidade do julgamento, pois não recebeu cópia do mesmo, como também a pessoa que recebeu o AR não é o autuado nem o fiador;
- o transporte da mercadoria estava acobertado por documento fiscal como determina a legislação;
- o transportador autônomo não pode ser responsabilizado pela infração, pois não há um vínculo entre o mesmo e o fato gerador;
- a responsabilidade deve recair sobre o proprietário da mercadoria;
- o valor real da mercadoria é aquele constante do documento fiscal, sendo ilegítimo o arbitramento.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância afastando a preliminar de nulidade, pois não há nenhuma determinação legal para que o Conat envie cópia de decisão ao contribuinte. Quanto à responsabilidade atribuída ao condutor do veículo, a mesma está prevista no art. 21, II, "c" e III do Decreto 24.569/97. No mérito, as notas fiscais objeto do auto de infração devem ser desconsideradas vez que a mercadoria estava sendo remetida para contribuinte fictício.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Foi constatado através de diligência feita no endereço indicado no documento fiscal que não existia no local estabelecimento comercial que justificasse a operação descrita no mesmo, uma vez que o destinatário tratava-se de pessoa física.

A acusação refere-se às Notas Fiscais nºs. 421467, 421468, 421469, 421470, 421471, 421472 e 421473 emitidas por COMSOL – Comercial Sol de Alimentos Ltda. – CGF 06.981.853-3, as quais destinavam-se a JOSÉ CLÁUDIO BEZERRA, CPF 539.842.933.72, com endereço à Rua Hildo Furtado, s/n em Baturité – Ceará, cuja mercadoria tratava-se de diversos artigos para mercadinho: produtos alimentícios, de higiene e de limpeza, no valor total de R\$ 3.778,71.

I – DAS PRELIMINARES

a) NULIDADE

A recorrente argüi a nulidade do julgamento singular, em virtude de não ter recebido cópia do mesmo, como também a pessoa que recebeu o AR não é o atuado nem o fiador.

O Decreto 25.468/99 em seu art. 53 elenca os casos em que deve ser declarada a nulidade do processo e ali não há nenhuma hipótese que se coadune ao fato alegado pelo recorrente. Ademais não há nenhuma determinação legal para que o Conat envie cópia de decisão ao contribuinte, o que consta do art. 46, § 8º, III do mesmo diploma legal é a obrigatoriedade de informar o resultado do julgamento.

O fato de não ter sido o próprio atuado a apor a assinatura no AR referente à intimação da decisão de 1ª Instância, cabe salientar que já é matéria pacífica em nossos tribunais considerar como efetivada a intimação nesse caso.

De mencionar o teor do art. 46 do Decreto 25.468/99 que ao tratar em seu inciso II da intimação feita por carta, com aviso de recebimento, referido dispositivo excepciona a obrigatoriedade da assinatura somente pelo atuado, mandatário, preposto ou advogado, ou seja, permite que a intimação seja feita na pessoa do empregado ou assemelhado.

Cabe enfatizar o § 5º do art. 53 da citada norma legal ao determinar que “nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes”. Ora, se o objetivo da intimação da decisão monocrática é permitir que o atuado possa interpor recurso para o CRT e se a parte recorreu, temos que o seu objetivo foi atendido, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa do contribuinte.

Pelo exposto, é que deve ser afastada a nulidade argüida pela recorrente.



b) EXTINÇÃO

Em suas razões o autuado alega que o transportador autônomo não pode ser responsabilizado pela infração, pois não há um vínculo entre o mesmo e o fato gerador, devendo a responsabilidade recair sobre o proprietário da mercadoria.

Cabe esclarecer que a pessoa física que conduz a mercadoria, tanto pode ser responsabilizado pela condição de transportador “autônomo” como pela condição de detentor da mercadoria, conforme permite o art. 21 do RICMS em seus incisos II, “c” ou III, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II – o transportador em relação à mercadoria:

...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo;”

...

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;”

O dispositivo acima transcrito encontra-se em consonância com a determinação constante do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – ...

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;”

Ante o exposto, deve ser rejeitada a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo suscitada pela recorrente.

II – DO MÉRITO

As notas fiscais objeto do auto de infração acobertavam o transporte de mercadoria destinado à pessoa física, tendo sido constatado através de diligência *in loco* no endereço indicado no documento fiscal que não existia no local estabelecimento comercial que justificasse a operação descrita no mesmo.

Por tal razão foi referido documento fiscal considerado inidôneo, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, conforme o disposto no art. 131, III do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:



“Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

*...
III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.”*

De mencionar que, partindo do conceito de contribuinte inserto em nossa legislação no art. 17 do mesmo diploma legal, extrai-se que a operação caracterizava intuito comercial, diante do volume significativo das mercadorias destinadas a uma pessoa física e ante o fato de não haver estabelecimento comercial cadastrado no endereço destinatário, portanto a mercadoria não poderia ser adquirida por pessoa física e sem a devida inscrição no CGF, daí, temos que a nota fiscal não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada, motivo da declaração de inidoneidade da mesma.

Quanto à alegação de que o valor real da mercadoria deve ser aquele constante do documento fiscal, sendo ilegítimo o arbitramento, esta cai por terra ante o fato de ter sido considerada como base de cálculo o mesmo total das notas fiscais, não tendo ocorrido qualquer atribuição de preço diferenciado por parte do autuante.

Pelo exposto, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, com **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.**

Por fim, voto para que seja **afastada** a preliminar de **extinção** suscitada em grau de recurso e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja **confirmada** a decisão exarada em 1ª Instância de **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE	R\$ 3.778,71
ICMS	R\$ 642,38
MULTA (30%)	R\$ 1.133,61
TOTAL	R\$ 1.775,99

É o voto.

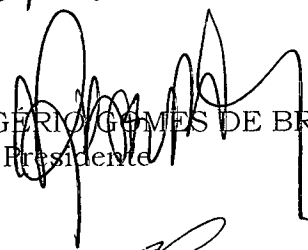



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALDIR CHAVIER DE PAULO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **maioria** de votos **rejeitar** a preliminar de **extinção** suscitada em grau de recurso e por **voto de desempate da Presidência** conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do feito, nos termos do primeiro voto discordante desta conselheira que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Regina Helena Tahim Souza de Holanda, relatora originária, Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se manifestaram pela improcedência do feito fiscal.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 24 de janeiro de 2008.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Designada


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
Conselheira

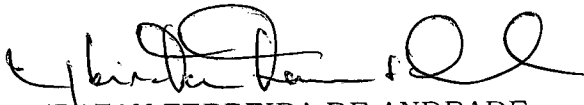

REGINA HELENA TAHIM DE S. HOLANDA
Conselheira


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE GUIMAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado